



Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

<http://www.zenite.blog.br> [X @zenitenews](https://twitter.com/zenitenews) [f /zeniteinformacao](https://facebook.com/zeniteinformacao) [in /zeniteinformacao](https://linkedin.com/company/zeniteinformacao)

[/zeniteinformacao](https://youtube.com/zeniteinformacao)

O INSTITUTO DA REACTUAÇÃO DOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONSTRUÇÃO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PROCEDIMENTOS

Data	Maio de 2024
Autores	Madeline Rocha Furtado, Renila Bragagnoli.

O INSTITUTO DA REACTUAÇÃO DOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONSTRUÇÃO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PROCEDIMENTOS

MADELINE FURTADO

Escritora, Professora, Palestrante e Consultora na área de Licitações e Contratos. Assessora técnica na Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. Especialista em Gestão em Logística na Administração Pública e Direito Público; Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Coordenadora e coautora da Obra “Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública – Teoria e Prática”, 2023 .8ª edição. Belo Horizonte - MG, Editora Fórum. Coautora da Obra: Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021- ed. Amazon. Coautora da Obra: Licitações e Contratos Administrativos na Lei nº 14.133/2021: aspectos gerais - ed. Negócios Públicos. Coautora da obra: Fucture Law, vol III. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Lusófona, 2022. Diversas publicações em revistas especializadas. Professora de cursos de Pós-Graduação na área de gestão pública.

RENILA BRAGAGNOLI

Advogada e Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF). Mestranda em Direito Administrativo e Administração Pública pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Especialista em Políticas Públicas, Gestão e Controle da Administração pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/DF). Foi Assessora na Subchefia de

Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República (2021) e Gerente da Procuradoria Jurídica da Empresa de Planejamento e Logística – EPL (2021-2022). Coautora das obras “Compras públicas centralizadas no Brasil” (Ed. Fórum, 2021) e “Terceirização na Administração Pública: boas práticas e atualização à luz da Nova Lei de Licitações” (Ed. Fórum, 2022). Professora de cursos de Pós-Graduação na temática Lei das Estatais e palestrante na área de contratações públicas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O que dizer do instituto da repactuação nos contratos administrativos mediante as leis vigentes e seus regulamentos? Inicialmente, o termo repactuação traz como significado simples, o refazimento do pacto inicial, e sendo este pacto, os termos do acordo/contrato firmado, ao se proceder o refazimento do tal acordo, depara-se então, com uma nova pactuação sobre o pactuado, a repactuação. É possível, compreender, então que, sobre o escopo anteriormente desenhado delineiam-se todos os ajustes possíveis, sem, no entanto, desconfigurar o escopo inicial, ou seja, na repactuação é possível alterar a realidade existente mediante a interferência situacional, que porventura interfira no desenvolvimento das atividades anteriormente pactuadas, possibilitando sua continuidade de forma factível.

Repactuar, significa, reestabelecer um acordo, um pacto, um contrato; ou seja, refazer algo que foi acordado antes, viabilizando-o tecnicamente e economicamente frente às novas situações. Ao se falar de repactuação não há como se referir a algo novo, sem se ter como base uma relação jurídica anterior firmada. Assim, conscientes de que essa relação pode ter sido concretizada sob diversos aspectos e legislações, vigentes à época.

Desse modo, é possível concluir que se houver um novo pacto efetivado sobre uma base já predefinida, esta foi fundada em regras que possibilitaram sua concretude. A grosso modo, uma tentativa de ajuste em que se façam presentes situações jurídicas alheias, extracontratuais, extraordinárias, desconhecidas, inovadoras, transformadoras, desconexas do pacto ou ajuste inicial firmado, que transforme a essência do objeto discutido descaracterizará uma possível “repactuação”, pois, esta se funda no sentido de “restabelecimento” do acordo firmado em uma base conhecida, delimitada e circunstancial, delineadora da situação ajustada.

Pois, bem, uma vez firmado o ajuste, o pacto inicial, o acordo, e sendo esse passível de reajustamento, realinhamento, readaptação, remodelagem, recomposição, reconfiguração sobre suas próprias bases, surge a possibilidade de uma “repactuação”.

Sendo então a repactuação possível, para que serve então o instituto e o que se objetiva reconstruindo essa base contratual inicial? Como se pode ver, na repactuação são feitos novos ajustamentos, estes, com possíveis reflexos na composição de seus custos, caracterizando-se então, como uma espécie de “reajuste” do valor contratual.

Para melhor compreensão, observa-se que o tema vem evoluindo há alguns anos desde a publicação do Decreto Federal nº 2.271/97, já revogado em 2018, pelo decreto nº 9.507/2018 que disciplina as contratações de serviços na Administração Pública federal, - execução indireta, - reconhecida como a terceirização.

Entretanto, diga-se de passagem, que o decreto revogado não se restringia à época aos contratos terceirizados com disponibilização de mão de obra, sendo restrito seu escopo, apenas após a publicação do decreto revogador, com a nova redação¹, que traz a repactuação para os “serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva”, alterando o objeto de aplicação.

Quanto à aplicabilidade dessas normas especificamente às estatais federais, o Decreto nº 2.271/97, este já era aplicável², no entanto, a regulamentação do art. 9º não aconteceu como previsto, atraindo, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, as mesmas regras gerais da administração direta.

O Decreto nº 9.507/2018, entretanto, foi mais explícito e inclusivo em suas previsões, já que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Pois bem, sintetizando, o instituto da repactuação, antes da vigência da Lei nº 14.133/2021, trazia fundamentação legal nos decretos acima citados e na Instrução Normativa/MPDG/SEGES nº 05/2017. Os primeiros decretos eram aplicáveis à esfera federal (direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União) e no caso da IN citada, aplicável apenas ao poder executivo federal (órgãos pertencentes ao SISG). Observa-se que os órgãos dos outros entes federativos quando utilizam tais regras federais, o fazem, como parâmetro de boas práticas, prevendo-as em seus editais e contratos, o que significa dizer que tais órgãos não se submetem às regras federais, mas, se valem da jurisprudência. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, sendo esta, Lei Geral, o instituto fica expresso e aplicável a todos os órgãos aos quais se dirige.

No que diz respeito às estatais, depreende-se que na repactuação os contratos firmados anteriormente à Lei nº 13.303/2016, esses foram contemplados pelas regras do Decreto nº 2.271/97. Com a publicação do Decreto nº 9.507 em 2018, mesmo posterior a publicação da Lei das Estatais, esse manteve sua aplicabilidade às estatais federais, entretanto, com alguns cuidados a serem observados:

Art. 14. As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União adotarão os mesmos parâmetros das sociedades privadas naquilo que não contrariar seu regime jurídico e o disposto neste Decreto.

E ainda, com previsão de edição de novas normas complementares, no artigo 15 do referido decreto, o que foi posteriormente efetivado no Decreto nº 1.183/2019, também aplicável às estatais federais. Entretanto, ratifica-se que nessa época (2019) já estava em pleno vigor a Lei nº 13.303/2016, que não trouxe o instituto da repactuação, sendo matéria a ser regulamentada no âmbito dos regulamentos internos de licitações e contratos de cada estatal.

Desse modo, percebe-se que no âmbito das estatais federais o tema “repactuação” foi sendo aos poucos direcionado para seus próprios regulamentos internos, e considerando, a não previsibilidade expressa do tema na já revogada Lei nº 8.666/93, é possível compreender porque o tema não é muito internalizado, e sua discussão acabou ficando muito restrita aos órgãos que compõem a Administração Pública Federal, ficando reduzida tal discussão fora dessa esfera.

OS PROCEDIMENTOS PARA A ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Dada a ausência de discussão e regulamentação mais específica, a repactuação vem sendo construída sobre as bases do instituto “reajuste” no sentido lato, sendo este, dividido em reajuste no sentido estrito (com base em índices) e pela repactuação, em razão de ambos – reajustamento e repactuação, serem da mesma álea ordinária e decorrerem do comando constitucional da necessidade de observar as condições efetivas das propostas, constante no art. 37, inciso XXI.

Considerando que nem o Decreto nº 2.271/97 trazia, nem o Decreto nº 9.507/18 traz detalhamentos sobre os procedimentos acerca da repactuação, limitando-se a conceituá-lo, o que realmente trouxe o passo a passo do procedimento foi a jurisprudência e as instruções normativas do Governo Federal. No entanto, para uma melhor compreensão desse tema, se faz necessário trilhar o caminho do instituto do reajuste, também instituto a ser aplicado nos contratos para prover o seu reequilíbrio econômico financeiro, este, direito constitucional.

REAJUSTAMENTO OU REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

A discussão acerca do tema quanto a alteração dos valores contratuais é oriunda do direito constitucional que traz em sentido amplo, a obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta inicial do contrato. Seguindo essa linha, observa-se o disposto na Lei do Plano Real³, a Lei nº 9.069/95, e com isso, entendendo-se então, a repactuação como espécie de reajuste, esta construída jurisprudencialmente.

Com o advento da Lei nº 10.192/01, a questão é disciplinada nos termos seguintes:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais **ou que reflitam a variação dos custos de produção** ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. (Grifo nosso).

Nesses termos, foi disciplinado o “reajuste”, considerando a variação dos custos de produção, com periodicidade de um ano. Entretanto, chama-se a atenção para a anualidade dos contratos administrativos, que necessariamente são precedidos de licitação, pois estes, tem na anualidade, *a contagem da data base diferenciada dos contratos privados*, isto porque, a equação econômica financeira contratual dos contratos de natureza privada, forma-se na assinatura do contrato, enquanto na administração pública, a equação econômica financeira nasce no momento da apresentação da proposta ou até mesmo antes, na data do orçamento, da depender da legislação de regência do procedimento da contratação pública.

Muitas discussões perduraram até que fosse firmado um novo entendimento sobre o tema. Deste modo, o Tribunal de Contas da União ao discutir os termos procedimentais da repactuação, fixou o entendimento acerca da contagem da data base do direito à concessão dos ajustes dos valores, visto que o Decreto nº 2.271/97, trazia a possibilidade da repactuação, mas, não estabelecia a data base para o “reajuste”. Assim, após o brilhante Acórdão TCU nº 1.563/2004, e posteriormente, ratificado em outros julgados⁴, foi então, fixado o entendimento da mesma data-base utilizada para o “reajuste” no sentido estrito, também para a repactuação, ou seja, a data -base prevista na revogada Lei nº 8.666/93, para os reajustes que se aplica aos contratos que tem mão de obra exclusiva, por meio da repactuação, ou seja, a contagem era a mesma prevista no inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93: da data da proposta ou da data do orçamento que a proposta se referir.

Desta forma, ficou entendida a aplicação do instituto da repactuação, a partir da data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, considerando, o artigo 28, § 1º da Lei 9.069/95 e artigos 2º e 3º da Lei 10.192/2001, trazidos pelo Acórdão 1.563/2004- TCU-P:

7.1 Será permitida a repactuação, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação;

Quanto à possibilidade da aplicação do instituto da repactuação e sua periodicidade (anual), o tema está pacificado no TCU há muito anos, mas, nas esferas estaduais e municipais, podem haver ainda entendimentos diferentes quanto à aplicação do instituto considerando à data base do orçamento (ACT, CCT ou dissídio), o que precisará ser revisto.

A REPACTUAÇÃO E SUA NOVA REGRA

A redação da Lei nº 14.133/21 ou NLLC- Nova Lei de Licitações e Contratos, traz de forma expressa o instituto da repactuação, e nela já esclarece qual será a contagem da base de cálculo a ser considerada, no caso, o acordo, convenção ou dissídio, para alteração dos custos da mão de obra, conforme segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Depreende-se dos normativos citados e da jurisprudência acerca do tema que a repactuação pode ser concedida atendendo a alguns requisitos específicos na sua formalização processual, quais sejam:

- a) aplicável aos contratos com mão de obra ou predominância de mão de obra (aqueles que se faz necessário a presença física da mão de obra, porém, sem ser de forma exclusiva);
- b) o processo de repactuação se funda sobre análise das variações dos custos, ou seja, é imprescindível a demonstração analítica destes, sendo a formalização processual iniciada pela solicitação do contratado;
- c) a demonstração analítica será por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços com o novo Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, lei ou sentença normativa;
- d) previsão editalícia para sua concessão que deverá ser solicitada pelo interessado;
- e) a contagem da data base para a anualidade da concessão está vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado (insumos da mão de obra);
- f) a contagem da data base para a anualidade da concessão está vinculada ao ACT, à CCT ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;
- g) o edital deverá prever o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, que será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do

fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 da Lei 14.133/21;

h) observadas as regras de vedações específicas quanto a possíveis vínculos previstos em ACT ou CCT de matérias alheias a legislação trabalhistas ou restritas apenas contratos com a Administração Pública;

i) verificar que no caso de categorias diferentes a repactuação poderá ser dividida em tantos quantos forem os ACT's e CCT's ou dissídios;

j) a alteração proposta pode ser realizada por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo;

k) considerando os novos prazos processuais da Lei nº 14.133/2021, para contratos firmados acima de doze meses, a repactuação segue o princípio da anualidade inicial e na prorrogação que será (interregno mínimo de um ano) da data da primeira repactuação.

Quanto aos atos de gestão e fiscalização contratual, Furtado⁵, assevera que o gestor ou fiscal do contrato deverá analisar todos os itens que compunham a planilha inicial (pactuada) frente à nova planilha com os ajustes solicitados de forma minuciosa.

Portanto, atualmente, todos os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional da União e os entes federativos realizarão a repactuação contratual considerando a regra expressa no inciso II, §8º do art. 25, inciso II, § 4º do art.92, e em especial, artigo 135, seus incisos e parágrafos, todos da Lei nº 14.133/2021 e seu âmbito de aplicação, no artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - Os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

O Decreto nº 9.507/2018 se encontra sem aplicabilidade, uma vez que o seu comando vinha da Lei nº 8.666/93, e esta foi revogada, se faz necessário novos regulamentos que disciplinem o tema em cada ente. Quanto às estatais federais, estas, já não se condicionam as regras desse decreto, tendo em vista sua competência regulamentar especial.

Sobre a utilização das boas práticas pelas empresas estatais, tanto o decreto

anterior, como a IN/MPDG/SEGES nº 05/17 favorecem no entendimento, sendo referenciais teóricos robustos para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, especialmente no que concerne à repactuação enquanto ferramenta de manutenção da equação financeira do contrato, o que já foi recomendado por Bragagnoli e Kirchmeyer⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os procedimentos inerentes aos processos administrativos utilizam regras esparsas e diversas, visto que o Direito Administrativo, especialmente no que tange ao Direito da Contratação Pública, se vale de vários instrumentos que formam um conjunto sistematizado de normas, que acabam por regulamentar toda atividade da administração pública, vinculando os agentes envolvidos.

Dito de outra forma, o Direito Administrativo é um Direito não codificado⁷, é sistêmico e interliga vários pontos, unindo leis, regras, normas, princípios, doutrina e jurisprudência, tornando a dificuldade maior na prática no campo dos entes federativos, quando não há regulamentação de temas específicos, ou até mesmo nas estatais que não elabora seus regulamentos com a atenção imposta pelo art. 40 da Lei nº 13.303/16.

Nessa senda e conforme exposto, a Administração Pública como um todo, para firmar os seus procedimentos, devem os estabelecer em regulamentos próprios, ou na ausência desses, entende-se ser possível definir no edital e contrato como se processará a repactuação, tomando-se como base, a regulamentação anterior revogada (procedimental) sem obrigatoriamente se referir a ela, resgatando-se assim as melhores práticas da Administração Pública que já estão no mundo jurídico há tantos anos e que foram neste presente artigo revolidas, elencadas e apresentadas como parâmetro mínimo regulatório, com vistas à preservação da segurança jurídica e da boa-fé nas relações contratuais.

Para as empresas estatais, a necessidade de uma regulamentação é mais imperiosa, considerando que o tema repactuação não foi abordado na Lei nº 13.303/16, sendo matéria delegada ao regulamento interno de licitações e contratos, inclusive porque a regulamentação hoje existente, aplica-se, majoritariamente para a administração direta federal.

REFERÊNCIAS

Decreto nº 9.507/2018. Disponível em: .

Decreto nº 2.271/97. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2271.htm>.

Lei nº 9.069/95. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9069.htm>.

Lei 14.133/2021. Disponível em: >.

Lei 13.303/2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU. ACÓRDÃO Nº 474/2005-TCU-P. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-21821/NUMACORDAOINT%20asc/0>.

BRAGAGNOLI, **Renila** Lacerda; VIEIRA, Virginia Kirchmeyer. aplicação da instrução normativa IN/SEGES/MPDG Nº 05/2017 às empresas estatais federais como boa prática de governança. FORTINI, Cristiana; PAIM, Flaviana Vieira (Coord.). Terceirização na Administração Pública: boas práticas e atualização à luz da Nova Lei de Licitações. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 352 p. ISBN978-65-5518-288-0.

FURTADO, Madeline Rocha. Gestão de contratos de terceirização na Administração Pública: teoria e prática / Madeline Rocha Furtado... [et al.]. - 8. ed. revista e ampliada - Belo Horizonte: Fórum, 2023. 980p. ISBN: 978-65-5518-469-3.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno/ Odete Medauar. 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018. 444 p. ISBN: 978-85-450-0480-6.

¹ Decreto nº 9507/2018. [em linha]. [consultado em 10.03.2024]. Ver (...) “Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada”. Disponível em: .

² Decreto nº 2.271/97. [em linha]. [consultado em 10.03.2024]. Ver (...) “Art. 9º As contratações visando à prestação de serviços, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, serão disciplinadas por resoluções do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais – CCE”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2271.htm>.

³ Lei nº 9.069/95. [em linha]. [consultado em 10.03.2024]. Ver (...) “Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual”. §1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9069.htm>.

⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU. ACÓRDÃO Nº 474/2005-TCU-P. [em linha]. [consultado em 10.03.2024]. Ver (...) “9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-21821/NUMACORDAOINT%20asc/0>.

⁵ Furtado, Madeline Rocha. p. 497.

⁶ BRAGAGNOLI, **Renila** Lacerda; VIEIRA, Virginia Kirchmeyer. aplicação da instrução normativa IN/SEGES/MPDG Nº 05/2017 às empresas estatais federais como boa prática de governança. FORTINI, Cristiana; PAIM, Flaviana Vieira (Coord.). Terceirização na Administração Pública: boaspráticas e atualização à luz da Nova Lei de Licitações. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 352 p. ISBN978-65-5518-288-0.

⁷ Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno/ Odete Medauar. 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018. 444 p. ISBN: 978-85-450-0480-6.

Como citar este texto:

FURTADO, Madeline; BRAGAGNOLI, **Renila**. O instituto da repactuação dos contratos da Administração Pública: construção, âmbito de aplicação e procedimentos. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 15 mai. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.